

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DE RIBEIRÃO PRETO

RAPHAEL MIGOTO CAMPOS DE PAULA

**O DIREITO DE IMAGEM NOS PROCESSOS TRABALHISTAS DE
JOGADORES E TREINADORES CONTRA OS CLUBES DA ELITE DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

RIBEIRÃO PRETO
2022

Prof. Dr. Vahan Agopyan
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Dr. André Lucirton Costa
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Jorge Henrique Caldeira de Oliveira
Chefe do Departamento de Administração

RAPHAEL MIGOTO CAMPOS DE PAULA

**O DIREITO DE IMAGEM NOS PROCESSOS TRABALHISTAS DE
JOGADORES E TREINADORES CONTRA OS CLUBES DA ELITE DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Economia, Administração e
Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de
São Paulo para obtenção do título de Bacharel em
Administração

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Romano Morilas

RIBEIRÃO PRETO
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

de Paula, Raphael Migoto Campos, 1996-
o direito de imagem nos processos trabalhistas de jogadores e treinadores
contra os clubes da elite do estado de São Paulo/
Raphael Migoto Campos de Paula. – Ribeirão Preto, SP, 2022.

Orientador: Luciana Romano Morilas.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade de São
Paulo, faculdade de economia, administração e contabilidade de Ribeirão Preto.
Departamento de Administração.

1. Contrato de trabalho 2. Futebol 3. Direito de imagem 4. Processo
trabalhista 5. Estado de São Paulo.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2022,

Raphael Migoto Campos de Paula

DEDICATÓRIA

Gostaria de agradecer primeiramente minha mãe Márcia Migoto, que é sem dúvidas a pessoa mais importante pois foi ela quem possibilitou que eu tivesse essa jornada bem longe de minha amada Taubaté, além de sempre ter tido a visão de perceber que educação era a chave para qualquer porta na vida de um indivíduo. Agradeço ao meu pai Alexandre Campos por sempre ter dado suporte ao longo de todo meu percurso, e ao meu irmão Lucas Migoto figura na qual me inspiro, me espelho e que admiro e respeito muito.

Aos amigos de Ribeirão Preto agradeço a Repúblicas LOKS por ter sido meu lar durante 5 anos, onde conheci pessoas fantásticas, fiz amizades e laços criados através do amor fraterno e vivi momentos inesquecíveis, além de aprendizados para vida que não são transmitidos em sala de aula.

Agradeço a todos os professores de todas as matérias, em especial à professora Dr. Luciana Morilas que me aceitou em seu grupo de orientandos e apostou na ideia de fazermos um trabalho sobre o esporte que amo que é o futebol, sem dúvidas esse encorajamento de que era possível fez toda a diferença para que no final de minha graduação realizasse um trabalho de conclusão de curso que tivesse minha identidade. Agradeço também a minha namorada Júlia, exímia pesquisadora que me auxiliou em diversos momentos na construção deste trabalho, e também a minha amiga Carolina Campos que no início desta pesquisa também foi de grande ajuda.

Por fim, agradeço ao esporte que me encanta todos os dias, que me move com paixão e emoção a todo momento que é o futebol, espero que todas as pessoas se sintam movidas por algo como me sinto por esse jogo.

Fé.

RESUMO

A profissão de atleta profissional de futebol possui muitas peculiaridades no aspecto trabalhista, dentre elas está o licenciamento da imagem do atleta. As leis de trabalho voltadas aos atletas profissionais de futebol bem como os treinadores no que diz respeito ao direito de imagem possuem fundamentação estabelecida e também limites traçados. Clubes por diversos aspectos não cumprem suas obrigações com atletas e treinadores fazendo com que estes procurem as equipes na justiça do trabalho a fim de receber o que julgam devido além de fazer acusações alegando fraude trabalhista nos contratos celebrados. O presente estudo visa analisar como é retratado o direito de imagem nos processos trabalhistas de jogadores e treinadores contra seus times, bem como os julgados, observando o favorecimento aos jogadores e treinadores ou clubes.

Palavras-chave: contrato de imagem, futebol, contrato de trabalho, Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube, Sport Club Corinthians Paulista, Sociedade Esportiva Palmeiras

ABSTRACT

The job of a professional soccer athlete has many peculiarities in the labor legislative aspect, among them is the licensing of the athlete's image. Labor laws aimed at professional football athletes as well as coaches with regard to image rights have established grounds and also drawn limits. Clubs, in many ways, do not fulfill their obligations with athletes and coaches, causing them to start court battles in order to receive what they think is right, in addition to making accusations alleging labor fraud in the contracts entered into. The present study aims to analyze how the image right is portrayed in the labor lawsuits of players and coaches against their teams, as well as those judged, observing those decisions seeing if they are pro players and coaches or clubs.

Keywords: image contract, football, employment contract, Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube, Sport Club Corinthians Paulista, Sociedade Esportiva Palmeiras

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Consulta Processual – “direito de imagem” “santos futebol clube”	18
Figura 2: Consulta Processual – “direito de imagem” “corinthians”	18
Figura 3: Consulta Processual – “direito de imagem” “sociedade esportiva palmeiras”	19
Figura 4: Consulta Processual – “direito de imagem” “são paulo futebol clube”	19
Figura 5: Consulta Processual – “direito de imagem” “redbull bragantino”	20

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Acórdãos analisados

24

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
1.1. Direito a personalidade	11
1.2. Direitos de imagem	12
1.3. Lei Pelé	13
1.4. Contrato de trabalho do jogador profissional de futebol	14
2. METODOLOGIA	17
2.1. Problema de Pesquisa	21
2.2. Objetivos	21
2.2.1. Objetivo Geral	21
2.2.2. Objetivos Específicos	21
2.3. Justificativa	22
3. RESULTADOS	23
3.1. Análise dos acórdãos	23
3.2. Resultados dos acórdãos	37
3.3. Discussão dos acórdãos	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44
APÊNDICE	46

INTRODUÇÃO

Segundo Rodrigues “A formação de um contrato de trabalho, pressupõe três requisitos: capacidade, consentimento e licitude do objeto”. Todos os indivíduos que prestam serviço a alguma entidade ou instituição possuem seus direitos reservados a seus respectivos contratos conforme prevê: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (BRASIL, 1942, Art. 7º).

Com os atletas profissionais de futebol, bem como membros do corpo técnico das equipes, não é diferente, todos estes são alcançados pela legislação trabalhista e possuem seus respectivos direitos. No entanto, tais contratos individuais de trabalho, privilegiam aspectos que diferem de outras profissões, tendo em vista o que englobam e os dentro de suas casualidades e especificações, que acabam por formular os ganhos dos jogadores e demais membros da equipe.

Tais especificações são decorridas de leis que ao longo dos anos formaram as diretrizes da conduta trabalhista dos clubes com os jogadores e do desporto como um todo. Sendo as principais delas a Lei Zico (1993) e futuramente a Lei Pelé em 1998, assinada por ele. Tais modificações trouxeram mudanças aos clubes se tratando de entidade, e aos jogadores em termos de respaldo jurídico para ter liberdade de prestar seus serviços a quem lhes fosse de mais interesse, assim como negociar seus contratos e cifras estipuladas nele. (PEREIRA, 2017)

Diante disso, é possível observar quais são os componentes do salário do jogador, levando-se em consideração todos os fatores que o diferem de um trabalho com regulamentação comum, e assim destaca-se com grande representatividade o direito de imagem.

Isso acontece, principalmente, pois são utilizados gatilhos diversos a fim de complementar os vencimentos pedidos pelos atletas, e com isso clubes dispõem de uma somatória de fatores além das cifras assinada em carteira de trabalho. Com isso, as premiações através do desempenho dentro de campo, junto ao desempenho coletivo, também correspondem a parte dos vencimentos dos atletas, não obstante a exploração da imagem do indivíduo também posta como permuta dentro da composição de seus vencimentos. Num primeiro momento a Lei Pelé prevendo problemas com um direito civil, tentou blindar os contratos de trabalho dos jogadores conforme ressalva que diz:

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.” (BRASIL, 1998)

Na formulação da Lei Pelé a separação dos contratos de trabalho e direitos de imagem dos jogadores, na tentativa de ser tratada como natureza civil, não obteve o efeito esperado, muito em detrimento do fato de que não havia e não há quantificação prevista por lei da exploração do uso de imagem, fazendo assim com que na prática os contratos não respeitassem tais obrigações, ou tivessem algum tipo de respaldo. Isso se dá principalmente pelo fato de que o direito de imagem é um direito fundamental, logo ele é de foro indisponível não podendo ser aplicado a contratos trabalhistas. No entanto, conforme supracitado a profissão exige níveis de especificidade, de maneira que a Lei sofreu adequações para que os clubes e jogadores pudessem quantificar a valia do direito de imagem dentro de um contrato de trabalho.

Dessa forma, tornou-se mais claro que o direito de imagem passava a ser um componente do contrato de trabalho, mesmo se tratando de algo intangível, e foi assim que a Lei Pelé, proveu uma alteração acerca dos direitos de imagem no tocante do contrato de trabalho de um jogador, colocando-se como:

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (BRASIL, 1998)

Dessa maneira clubes passaram a se apoiar no direito de imagem de seus atletas, para assim consequentemente, conseguir oferecer grandes quantias e estruturar cifras astronômicas para seus jogadores, levando em consideração que os vencimentos seriam compostos parte através do salário bem como parte sendo advinda da exploração da imagem do atleta.

No entanto, há por diversas vezes o descumprimento de tais obrigações financeiras com o atleta profissional de futebol por parte do clube, fazendo com que o direito de imagem ganhe importância dentro dos processos trabalhistas por ser uma quantia representativa dentro dos valores acordados conforme a Lei Pelé estipula em 40%. E assim, clube (contratante) e jogador (contratado) iniciam disputas judiciais para fins de rescisão de contrato ou de recebimento retroativo dos ganhos inadimplidos por parte do agravado.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Direito a personalidade

A ideia de direito de personalidade é um assunto em voga há muitos anos. Existem registros advindos da Roma antiga, no que diz respeito aos aspectos fundamentais da personalidade (NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 18 jul. 2021). Obviamente que os contextos sociais e a diferença da concepção de indivíduo à época dão apenas os contornos de algo que hoje além de ser amplamente mais discutido é também mais delimitado tendo em vista a relação do indivíduo com si próprio dentro da sociedade moderna.

Para que seja aprofundada a ideia do direito de imagem, primeiro é necessário abordar o direito a personalidade, onde vê-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana, em si mesma bem como suas projeções, prevista no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos do indivíduo, tais como vida, higidez física, intimidade, segredo, respeito, honra, intelectualidade entre outros. (BITTAR, 2015)

Dentre os aspectos que correspondem ao direito de personalidade destaca-se suas particularidades dentro âmbito jurídico, levando em consideração a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade (que não pode eliminar seu direito de personalidade, no entanto, pode dispor de tais direitos, como a licença do uso de imagens). Contudo, não se comporta dentro de um direito privativo, por uma parte o uso por terceiro sem expressa autorização do titular quando juridicamente possível, e, de outra, execução forçada, em todo tipo de situação levando-se em consideração ser incompatível com sua essencialidade. (BITTAR, 2015)

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o direito de personalidade ganhou suas especificações e garantias, levando em consideração a adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, expressos no art. 5º, X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tendo e vista o contexto e a aplicabilidade da lei, com seu contexto doutrinário e jurisprudencial, o presente estudo visa dimensionar o direito de imagem e de como dispôs de tais direitos os atletas profissionais de futebol.

1.2. Direitos de imagem

Apesar de os primeiros relatos da existência de uma análise de tal assunto ser datada do Tribunal de Seine em 1858, após o vazamento de fotografias da atriz Rachel em seu leito de morte (fotografada a pedido da família), no Brasil a discussão do assunto tardou alguns anos até se pautar também em situação adversa de uma outra personagem. Em 1928, a Missa Brasil que ganharam então o título em 1922, teve sua imagem capturada em ângulos não tão favorecidos durante a gravação de um filme, foi assim que diante do exposto a doutrina nacional começou a dar a devida importância ao assunto. (BORGES, 2007)

O início tardio no Brasil, quando comparado com outros países, acerca do debate tomou mais 60 anos até ser definido dentro da Constituição Federal de 1988 para ter sua concepção sedimentada, e caracterizou-a da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Percebe-se então que a imagem não se confunde aos demais direitos fundamentais, que refletem o âmbito civil. A imagem é, bem jurídico autônomo e merecedor de tutela, nos termos das situações subjetivas da personalidade. (BORGES, 2007)

Com tais definições acerca do direito de imagem é possível ambientá-las dentro do meio futebolístico. A partir do momento em que a indústria de entretenimento, e a cultura moderna como um todo se globalizou, os jogadores de futebol também se tornaram parte integrante dos holofotes. Foi assim, que jogadores e jogadoras de futebol profissional ganharam destaque, e sua imagem, de

maneira análoga foi assimilada a de um artista, um provedor de algum tipo de show e entretenimento que se tratava de ser o futebol (RODRIGUES & FOSENCA 2011). Foi dessa forma que os atletas começaram a firmar os *Contratos de Licença de uso de imagem*, tendo em vista que o direito de imagem não pode ser transferido ou cedido, além de que a imagem não é o objeto do contrato e sim sua exploração.

Por se tratar de um direito civil (tendo apenas sua especificidade trabalhista discriminada pela Lei Pelé), jogadores em muitos casos acabam por deixar que empresas de terceiros fiquem responsáveis por realizar as negociações com os clubes, de maneira que o contrato com seja firmado entre o time e a empresa autorizada a explorar a imagem do atleta. Por vezes tais artifícios, são utilizados para que sejam realizados contratos distintos entre jogador e clube e faça com que o trabalhista se desvincule do referente a imagem para que não haja tributação de impostos, contribuição com FGTS, INSS e demais obrigações (RODRIGUES & FONSECA, 2011).

1.3. Lei Pelé

A Lei Geral do Desporto, assinada pelo então Ministro do Esporte à época, Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, teve um impacto de suma relevância para o cenário desportivo brasileiro por ter sido promulgada às luzes da Constituição Federal de 1988. De maneira geral, a Lei procurou trazer clareza e dar maior transparência ao esporte no Brasil como um todo, citando premiações de loteria desportiva (art. 8º), esporte olímpico e paralímpico (art. 15) bem como a transformação de clubes em “entidades de prática” que deveriam prestar contas aos Conselhos Fiscais sancionados na Lei (art. 24) (BRASIL, 1998).

Dentre os maiores feitos da Lei Pelé, encontra-se a exclusão do “passe”. Este tratava-se de um artifício do qual o clube detinha os direitos de seus jogadores além dos contratos de trabalho. Dessa forma, jogadores não possuíam a livre escolha de negociar com outras equipes ou até mesmo de propor acordos bilaterais. Analisando de maneira análoga ao regime CLT, um atleta de futebol não tinha a liberdade de poder dispor seus serviços a outra empresa caso quisesse, se tornando refém do clube que era proprietário de seu passe (PEREIRA, 2017).

Em lugar do passe originou-se o direito econômico do jogador, fazendo com que fosse possível dividir seus direitos da maneira que bem entendesse e nos

valores que lhe fosse conveniente. Dessa forma, empresários começaram a adquirir os direitos econômicos dos jogadores assim como passaram a fazer o intermédio direto com os clubes, que ao adquirir tais direitos podiam contar esportivamente com os serviços daquele determinado atleta. Clubes elevaram as quantias a serem cobradas nas multas rescisórias, caso outras entidades optassem por levar algum dos jogadores de seu plantel.

Por outro lado, ao se tornar livre para negociar da maneira que lhe fosse conveniente, jogadores passaram a ter respaldo na negociação de seus contratos, assim também como os valores praticados ganharam cifras cada vez maiores. Isso ocorreu paralelamente ao crescimento do futebol como esporte, junto ao espetáculo midiático que foi ganhando cada vez mais seguidores.

1.4. Contrato de trabalho do jogador profissional de futebol

Como citado no início deste artigo, os contratos dos atletas profissionais de futebol possuem distinções dos contratos de trabalho normal. Isso reside no fato da Lei Pelé ter causado mudanças substanciais na maneira como os contratos deviam ser tratados, assim como os direitos dos atletas passou a ser mais bem ilustrado.

Alguns elementos que denotam esta distinção podem ser representados com alguns exemplos, como a carga horária que não é definida através das 44 horas semanais conforme prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1942), bem como os descansos preferencialmente realizados aos domingos, a obrigatoriedade dos contratos em possuírem um prazo estipulado mínimo de três meses e máximo de 5 anos, constar além da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nomes das partes contratantes de forma individualizada, o modo e a forma de remuneração; a especificação dos salários, prêmios, gratificações, bonificações, valor de luvas e etc (RODRIGUES & FONSECA, 2011).

É importante ressaltar que dentro do exercício da profissão de atleta profissional de futebol, não reside a obrigatoriedade de se disputar partidas, ou ser titular em todos os jogos ou competições. Os clubes devem proporcionar aos seus jogadores condições básicas para a participação desportiva, bem como a participação em treinos, e demais atividades preparatórias ou instrumentais da competição esportiva (MODESTO, 2010).

Em caso de um jogador não estar desempenhando o esperado, sofrer algum tipo de punição ou por qualquer outro motivo não estar integrado junto a equipe principal, há um caminho de comum interesse para ambas as partes. Uma rescisão de contrato antecipada pode ser feita desde que seja estipulada uma multa superior à prevista na CLT. (MODESTO, 2010)

Ainda no que diz respeito aos contratos de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, a remuneração é um ponto de absoluta importância. A composição do salário provém de mais de uma fonte, levando em consideração além do valor pago em folha, outros ganhos que podem ser vinculados ao desempenho em campo, nas competições, bem como itens não sendo apenas valores financeiros.

Ao discriminar os diferentes tipos de ganho que os jogadores possuem, temos o chamado “bicho” que se refere a premiações feitas por desempenho em competições e vitórias importantes, tendo que por obrigatoriedade nunca exceder o salário dos atletas. “É vedado à associação empregadora pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta”. (art. 24 da Lei 6.354/76)

As luvas compreendem um complemento a remuneração e não são necessariamente pagas em dinheiro, podendo ser carros, imóveis ou até mesmo bônus por assinatura de um contrato. No entanto, é importante ressaltar que luvas não se confundem com prêmios ou gratificações, sendo estas parcelas de natureza remuneratória, previstas em contrato e que englobam todas as verbas trabalhistas (FGTS, férias e décimo terceiro salário) (ZAINAGHI, 1998). “Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato” (art. 12 da Lei n. 6.354/76)

Já o FGTS dos jogadores é constituído por depósitos de parcelas relativas a todos os recebimentos incluindo bichos e luvas. Há também a indenização de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, que devem ser pagos ao fim do contrato. Tal fato só ocorre porque o prazo de contrato dos jogadores profissionais de futebol tem prazo determinado. Se um contrato for cumprido do início ao fim, não há necessidade de pagamento de tal indenização compensatória, isso só ocorre quando antes de o prazo se expirar o seu contrato é terminado, de maneira com que o jogador se torne inativo, e por essa razão os 40% a serem pagos teriam como

base prover algum sustento ao atleta. O legislador é bem criterioso nesse aspecto quando cita

“preservar a aplicação do art. 479 da CLT e determinar o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre os depósitos no FGTS, não cabe neste trabalho discutir este específico ponto da legislação, e sim conformar-se” (ZAINAGHI, 1998).

Restam então, dois itens que também compõe os vencimentos dos jogadores que são direito de arena e direito de imagem, sendo estes distintos no espectro jurídico apesar de caminharem paralelamente. O direito de arena, possui procedência semelhante ao de contrato de trabalho, por ter natureza jurídica de remuneração ao guardar similitude com as gorjetas previstas em CLT (ZAINAGHI, 1998).

Já o direito de imagem, já garante ao atleta a propriedade de seu nome ou apelido sem necessidade de registro equiparando assim os direitos dos atletas aos direitos do autor. Dessa forma, existem duas distinções dentro de um mesmo meio, com o contrato de licença do uso da imagem sendo destinado aos clubes explorarem seus jogadores de maior notoriedade e fama no ramo de marketing e realizando este paralelamente ao contrato de trabalho, que possui proteção jurídica e apenas nos casos de atletas profissionais de futebol podem são tratados como parte integrante do direito trabalhista e não civil. Esta por estar respaldada por lei, é inculcida de limitações conforme diz o artigo:

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (BRASIL, 1998).

2. METODOLOGIA

O estudo consiste em um trabalho exploratório de atletas profissionais de futebol e técnicos envolvidos em ações judiciais contra seus respectivos clubes, motivados por ações trabalhistas. Sendo assim, pode ser classificado como uma pesquisa empírica, tendo em vista que o estudo tem por base dados, ou seja, baseado em observações e fatos sobre o mundo, que neste caso, foram obtidos através da jurisprudência.

Desta forma, a pesquisa será realizada a partir da Metodologia de Análise de Decisões a fim de identificar alguns padrões tanto por parte dos clubes como por parte de seus funcionários que os procuram na justiça. O método consiste em três etapas principais, que são:

- a) Pesquisa exploratória: explorar o campo teórico e os conceitos do assunto escolhido e identificar a questão-problema, ou seja, analisar as leis que permeiam o contrato de trabalho dos atletas de futebol e treinadores, e como estas leis são expostas nos acórdãos
- b) Recorte objetivo: traçar os objetivos gerais e específicos e elaborar o problema principal de pesquisa, ou seja, entender como é a argumentação dos reclamantes (jogadores e treinadores) em face das reclamadas (clubes).
- c) Recorte Institucional: escolha dos órgãos decisores que serão utilizados na pesquisa, neste caso, as decisões de 2ª instância julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Para isso, foi elaborado um corpus de pesquisa através da busca de decisões de 2ª instância no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região¹. Os termos utilizados para a pesquisa foram:

- “direito de imagem” “santos futebol clube”
- “direito de imagem” “corinthians”
- “direito de imagem” “sociedade esportiva palmeiras”
- “direito de imagem” “são paulo futebol clube”
- “direito de imagem” “red bull bragantino”

¹ juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/

Figura 1: Consulta Processual – “direito de imagem” “santos futebol clube”

Pesquisa livre

Contendo as palavras (e)
"direito de imagem" "santos futebol clube"

Qualquer das palavras (ou)
Digite aqui

Sem conter as palavras (não)
Digite aqui

Palavras na ementa (e)
Digite aqui

Palavras no dispositivo (e)
Digite aqui

🔍 Pesquisar
✖ Limpar

Use aspas para pesquisas exatas de expressões ou palavras compostas (Ex.: "adicional de periculosidade") em qualquer dos campos acima.

Fonte: TRT – 2ª Região – São Paulo

Figura 2: Consulta Processual – “direito de imagem” “corinthians”

Pesquisa livre

Contendo as palavras (e)
"direito de imagem" "corinthians"

Qualquer das palavras (ou)
Digite aqui

Sem conter as palavras (não)
Digite aqui

Palavras na ementa (e)
Digite aqui

Palavras no dispositivo (e)
Digite aqui

🔍 Pesquisar
✖ Limpar

Use aspas para pesquisas exatas de expressões ou palavras compostas (Ex.: "adicional de periculosidade") em qualquer dos campos acima.

Fonte: TRT – 2ª Região – São Paulo

Figura 3: Consulta Processual – “direito de imagem” “sociedade esportiva palmeiras”

Pesquisa livre

Contendo as palavras (e)
"direito de imagem" "sociedade esportiva palmeiras"

Qualquer das palavras (ou)
Digite aqui

Sem conter as palavras (não)
Digite aqui

Palavras na ementa (e)
Digite aqui

Palavras no dispositivo (e)
Digite aqui

🔍 Pesquisar
✖ Limpar

Use aspas para pesquisas exatas de expressões ou palavras compostas (Ex.: "adicional de periculosidade") em qualquer dos campos acima.

Fonte: TRT – 2ª Região – São Paulo

Figura 4: Consulta Processual – “direito de imagem” “são paulo futebol clube”

Pesquisa livre

Contendo as palavras (e)
"direito de imagem" "são paulo futebol clube"

Qualquer das palavras (ou)
Digite aqui

Sem conter as palavras (não)
Digite aqui

Palavras na ementa (e)
Digite aqui

Palavras no dispositivo (e)
Digite aqui

🔍 Pesquisar
✖ Limpar

Use aspas para pesquisas exatas de expressões ou palavras compostas (Ex.: "adicional de periculosidade") em qualquer dos campos acima.

Fonte: TRT – 2ª Região – São Paulo

Figura 5: Consulta Processual – “direito de imagem” “redbull bragantino”

Pesquisa livre

Contendo as palavras (e)
"direito de imagem" "red bull bragantino"

Qualquer das palavras (ou)
Digite aqui

Sem conter as palavras (não)
Digite aqui

Palavras na ementa (e)
Digite aqui

Palavras no dispositivo (e)
Digite aqui

Use aspas para pesquisas exatas de expressões ou palavras compostas (Ex.: "adicional de periculosidade") em qualquer dos campos acima.

Fonte: TRT – 2ª Região – São Paulo

A partir dos termos utilizados no mecanismo de busca, foram encontrados 32 acórdãos, com um importante de ressalva de não se referirem apenas aos jogadores profissionais de futebol, bem como fisiologistas, fisioterapeutas e demais componentes da comissão técnica dos clubes de futebol. Além disso, não são apenas os atletas de futebol de campo que constam em ações contra seus clubes, atletas de futsal também processaram seus empregadores.

Após a compilação e organização dos resultados obtidos, foi elaborado um banco de dados (apêndice A) contendo o número do processo, nome do exequente, clube que está sendo processado. Tal base de dados servirá como ponto de partida para as análises que serão realizadas ao decorrer da segunda etapa do projeto (TCC II). Caso seja necessário para a análise, serão coletadas mais informações além dos processos.

As análises serão feitas de todos os acórdãos que foram selecionados, com intuito de entender os padrões das decisões judiciais, os motivos que levam jogadores e treinadores a procurar seus clubes na justiça, os argumentos utilizados por ambas as partes, os valores solicitados e quais as bases destes cálculos e por fim se há algum favorecido com maior frequência entre clube e colaborador dentre a amostra coletada.

2.1. Problema de Pesquisa

Este estudo visa compreender no que consiste os processos trabalhistas dos jogadores de futebol contra seus clubes, com ênfase na relevância e no grau de influência dos direitos de imagem dentro dos processos e contratos, dado que os times citados neste trabalho compõem a elite do futebol brasileiro e possuem uma quantidade considerável de processos trabalhistas transitando na justiça. E como reflexo de tantos processos, as decisões por parte da justiça diante do embate entre as duas partes, pensando no que se apoiam os jogadores e como se defendem os clubes.

- 1) O que leva os atletas e treinadores a procurarem seus clubes na justiça?
- 2) Qual a argumentação utilizada pelos jogadores enquanto processam suas equipes?
- 3) Qual o impacto do direito de imagem dentro destes processos tendo em vista o que é pré-estabelecido contratualmente?
- 4) As punições tendem a ser contra os clubes? Se sim, por quê?

2.2. Objetivos

2.2.1. Objetivo Geral

Avaliar as decisões judiciais de 2ª instância sobre os processos trabalhistas do estado de São Paulo dos funcionários contra seus respectivos clubes.

2.2.2. Objetivos Específicos

- a) Averiguar se há um padrão nos pedidos feitos pelos funcionários e nas defesas dos clubes perante o judiciário
- b) Averiguar se há um padrão nos pedidos feitos pelos funcionários e nas defesas dos clubes perante o judiciário
- c) Analisar o resultado do processo com relação aos valores inicialmente pleiteados

2.3. Justificativa

Vê-se a importância de uma estruturação coerente de contratos trabalhistas para tal tipo de atividade profissional, a disposição de todos os componentes do salário do atleta dentro do contrato, e de que maneira os equalizar para que não haja ônus por parte dos clubes assim como dos jogadores e membros da comissão técnica. Tal observância tem por finalidade olhar os aspectos gerais de uma gestão de um clube que, assim como uma empresa, precisa de realizar bons contratos com seus funcionários, se respaldar juridicamente com solidez, ter atenção nos aspectos pertinentes ao departamento pessoal e gestão de gente, bem como as consequências de responsabilidade financeira ou a falta dela no médio e longo prazo.

3. RESULTADOS

Dos 32 acórdãos analisados para realização deste trabalho, foram descartados 12. O mecanismo de utilização da expressão “direito de imagem” resultou em acórdãos que se referiam a lutadores de judô e integrantes de comissão técnica como massagistas e fisioterapeutas que não foram selecionados a fim de que o escopo seja mais bem definido utilizando apenas jogadores e técnicos de futebol que são os indivíduos de maior destaque, além de juntos formarem a grande maioria de funcionários que iniciam processos trabalhistas dentro dos acórdãos selecionados. Acórdãos que não possuíam decisões finais também foram eliminados, sendo estes novos pedidos de revista por parte dos juízes, recursos que não se referiam ao reclamante ou até mesmo processos envolvendo terceiros.

Posto isso, restaram 20 onde: 4 dizem respeito a técnicos de futebol e o restante aos jogadores, estes acórdãos serviram para busca de padrões na arguição dos jogadores contra seus clubes, bem como a defesa utilizada pelos times de futebol que somados produzem as decisões finais dos juízes.

3.1. Análise dos acórdãos

Os acórdãos possuem suas peculiaridades e nuances, tanto no que é exposto pelos reclamantes como base argumentativa, bem como os clubes na tentativa de se livrar do que é pedido ou rebater as acusações feitas. Dessa forma, será colocada a análise individual de cada um dos acórdãos utilizados abaixo de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 1: Acórdãos analisados

EXEQUENTE	Nº PROTOCOLO	ACÓRDÃO	DECISÃO
Luis Alberto Bolanos Leon	ROT 1000529-56.2017.5.02.0444	1	parcial pró-jogador
Eduardo Colcenti Antunes	1000576-19.2020.5.02.0446	2	pró jogador
Thiago Ribeiro Cardoso	1000534-07.2019.5.02.0445	3	parcial pró-jogador
Enderson Alves Moreira	0001119-27.2015.5.02.0442	4	pró-treinador
Oswaldo de Oliveira Filho	1000506-13.2017.5.02.0444	5	parcial pró-clube
Luiz Roberto Matter	1001783-61.2017.5.02.0445	6	pró clube
Tiago de Melo Marinho	1000740-16.2020.5.02.0015	7	pró-jogador
João Batista do Nascimento Carvalho	1001675-77.2018.5.02.0063	8	pró-jogador
Elisandro Teixeira Gomes	1000821-20.2016.5.02.0042	9	pró-jogador
Anderson Soares da Silva	1000554-89.2019.5.02.0059	10	pró-clube
Marcos Arouca da Silva	1000920-49.2020.5.02.0074	11	parcial pró-jogador
Diego de Souza Andrade	0001758-23.2011.5.02.0042	12	pró-jogador
Cleiton Ribeiro Xavier	1001665-47.2018.5.02.0026	13	parcial pró-clube
Maikon Fernando de Souza Leite	1002073-58.2017.5.02.0063	14	parcial pró-clube
Eliton Deola	1001301-24.2016.5.02.0001	15	pró-clube
Luiz Eduardo Rodrigues	1001674-10.2017.5.02.0716	16	pró-clube
Luiz Rhodolfo Dini Gaioto	1002043-08.2015.5.02.0705	17	pró-jogador
Lucas Cavalcante Silva Afonso	1002461-84.2019.5.02.0064	18	pró-clube
Henrique Miranda Ribeiro	1000830-69.2018.5.02.0055	19	pró-jogador
Milton da Cruz	1002202-02.2016.5.02.0030	20	pró-clube

Fonte: elaborado pelo autor

Acórdão 1

Reclamante: Luis Alberto Bolaños Leon

Clube: Santos Futebol Clube

Nº Protocolo: ROT 1000529-56.2017.5.02.0444

Neste acórdão o Santos Futebol Clube solicitou revisão das decisões por parte do juiz que analisou o caso. Solicitam revista com a argumentação de que a lei especial de trabalho dos jogadores de futebol não foi levada em consideração para que as decisões fossem tomadas no que diz respeito a direito de arena bem como direito de imagem, alegando que houve confusão entre direito de arena e direito de imagem. Não assistia razão ao clube, pois o direito de arena se vale da transmissão dos jogos e do dinheiro pago por empresas interessadas em transmitir os jogos deve ser destinado parcialmente aos jogadores pois são eles as estrelas do espetáculo. Se não há jogadores, não há jogos e conseqüentemente não há desejo de que algo seja transmitido. Por isso há características de verba salarial o direito de arena, junto a isso, a contestação do direito de imagem por parte do clube não possuía respaldo, visto que não havia mais comprovantes de pagamento referente aos valores tratados, culminando assim em inadimplência por parte do Santos Futebol Clube em face do jogador.

Acórdão 2

Reclamante: EDUARDO COLCENTI ANTUNES

Clube: Santos Futebol Clube

Nº Protocolo: 1000576-19.2020.5.02.0446

Neste caso, o clube em detrimento da pandemia de COVID-19 reduziu em 30% o salário do atleta, e na lei era determinado que houvesse consentimento do indivíduo ou acordo coletivo, e nada disso foi comprovado pelo Santos. Não obstante, o pagamento de salário e direito de imagem não foi pago devidamente dentro do prazo estipulado. Tal inadimplência representa descumprimento grave de obrigação trabalhista, é importante ressaltar que dentro da argumentação do atleta houve uma ressalva acerca da decadente situação financeira que assola o clube. A sucessão de fatos descrita fez com que a rescisão imediata do contrato fosse concedida, além da obrigação de pagamento dos valores faltantes por parte do clube.

Acórdão 3

Reclamante: THIAGO RIBEIRO CARDOSO

Clube: Santos Futebol Clube

Nº Protocolo: 1000534-07.2019.5.02.0445

Este processo ilustra com muita clareza jogadores que são bem amparados fora de campo. Neste caso o atleta sublicenciou sua imagem a uma empresa na qual ele é dono e único sócio no quadro societário, e não obstante, esta empresa tem como cliente apenas o próprio jogador. Isso faz com que pessoa jurídica e pessoa física se confundam do ponto de vista jurídico, mesmo que na prática não signifique maior respaldo no âmbito trabalhista ao jogador, o campo financeiro possui grande relevância em situações como esta.

Isto porque, resulta numa diminuição de obrigações fiscais a serem pagas caso ele fosse, por exemplo, uma pessoa física recebendo recursos advindos do direito de imagem. Caso optante por permanecer como pessoa física diante de rendimentos costumeiramente altos, como os de atletas de futebol (trata-se de R\$ 120.000,00 mensais) os descontos seriam por volta de 27,5% considerando IRRF, INSS e ISS que são: Imposto de renda retido na fonte, Contribuição previdenciária e Imposto sobre serviço respectivamente.

Ao optar por receber os valores de direito de imagem através de uma empresa, o atleta passa a pagar 15% do imposto recebido (valor que já compreende PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e ISS) tendo assim um ganho maior para si de 12% em relação à pessoa física, portanto é de maior vantagem ao atleta ser seu sublicenciamento feito junto a uma empresa.

No que diz respeito a decisão, o clube esteve inadimplente em 5 parcelas referentes a direito de imagem, e mesmo alegando que estes meses em atraso haviam sido pagos, não apresentou documentos que comprovem a alegação. A decisão judicial determinou que o valor deveria ser ressarcido ao jogador.

O atleta também pediu correção dos valores pagos referentes a férias, 13º salário e FGTS, no entanto, tais quesitos não obtiveram provimento pelo fato de a justiça concordar que a reclamada (clube) havia pago corretamente suas demais obrigações.

Acórdão 4

Reclamante: ENDERSON ALVES MOREIRA

Clube: Santos Futebol Clube

Nº Protocolo: 0001119-27.2015.5.02.0442

Neste acórdão há uma revista pericial dos valores estabelecidos pela justiça, a reclamada (clube) não concordou com o que foi estipulado como valor a ser pago ao reclamante (treinador), dessa forma, um perito contábil foi contratado para realizar a revisão dos valores devidos por parte do clube e pedidos por parte do treinador.

No que diz respeito aos direitos de imagem, este foi considerado como parte do salário, fazendo com que fosse realizada uma revisão dos valores incididos sobre o que era pago mensalmente, ou seja, o valor sob o qual se caíam FGTS, 13º salário, férias e demais contribuições não gozava do valor pago como direito de imagem. No entanto, após decisão judicial de que tais cifras deveriam ser adotadas como sendo um único montante referido a salário, houve assim, a necessidade de recalcular todas as incidências fiscais necessárias.

Acórdão 5

Reclamante: OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Clube: Santos Futebol Clube

Nº Protocolo:1000506-13.2017.5.02.0444

Este acórdão é de extrema importância para esta pesquisa, por ilustrar com clareza as dimensões do direito de imagem dentro de um contrato de trabalho, além de evidenciar falhas tanto de clubes quanto de treinadores e jogadores.

O treinador citado neste acórdão foi contratado com verba salarial de R\$ 50.000,00 mensais e, com a complementação através de exploração de direito de imagem de R\$ 350.000,00. O contrato citado possuía vigência de 1 ano, tendo validade de 01.01.2014 até 31.12.2014.

Por entender que os resultados estavam aquém do esperado o Santos Futebol Clube decidiu por rescindir o contrato do reclamante antes do previsto, em 03.09.2014. Iniciou-se então uma ação trabalhista por parte do treinador contra o clube tendo como argumentação o aspecto da diferença de valores significativa entre direito de imagem e salário, alegando assim configuração de fraude trabalhista. Isso com base no fato de que apenas os R\$ 50.000,00 eram tributados,

de maneira que era desconsiderado o montante que compreendia os direitos de imagem.

A argumentação do reclamante inclusive utilizou como base argumentativa a mudança de lei no qual se fixou o valor de 40% do salário como sendo o teto para o pagamento de direito de imagem, a fim de ilustrar que tal limitação se deu em função de situações similares a esta.

A decisão judicial não foi favorável ao treinador, isso porque a arguição do clube se apoiou na ideia de que por não haver restrição nenhuma no que diz respeito ao salário e ao direito de imagem, conseqüentemente, não havia prática indevida ou fraude trabalhista sob todos os aspectos que fossem observados. Não obstante, valeu-se também da premissa de que o contrato firmado para o uso de imagem celebrado com o treinador, não teve caráter trabalhista em nenhum aspecto, por ser exclusivamente de natureza civil, ademais não há na lei nada que restrinja a celebração de um contrato de trabalho paralelamente a um contrato de cessão uso de imagem.

Dessa forma, houve denegação do provimento por parte do juiz neste aspecto citado, no entanto, o clube possuía valores do acordo rescisório que não haviam sido pagos, estes tiveram seu pagamento decretado.

Acórdão 6

Reclamante: LUIZ ROBERTO MATTER

Clube: Santos Futebol Clube

Nº Protocolo:1001783-61.2017.5.02.0445

Este acórdão diz respeito a um auxiliar técnico, o mesmo entrou com ação trabalhista alegando que direito de imagem e salário se confundiam, solicitando assim a revisão dos valores pagos de 13º, FGTS, férias remuneradas e outras obrigações fiscais.

Não lhe assistiu razão o juiz, pois o montante pago como direito de imagem se enquadra dentro dos 40% previstos em lei, além de não haver dissonância do que é tido como dispositivo contratual em contrapartida da prestação de serviço por parte do treinador, ou seja, os valores quando somados e pagos mensalmente não possuíam nenhuma inconsistência que lhes desse configuração fraude trabalhista.

Acórdão 7

Reclamante: TIAGO DE MELO MARINHO

Clube: Sport Club Corinthians Paulista

Nº Protocolo:1000740-16.2020.5.02.0015

Acórdão 8

Reclamante: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO CARVALHO

Clube: Sport Club Corinthians Paulista

Nº Protocolo:1001675-77.2018.5.02.0063

Acórdão 9

Reclamante: ELISANDRO TEIXEIRA GOMES

Clube: Sport Club Corinthians Paulista

Nº Protocolo: 1000821-20.2016.5.02.0042

Os três acórdãos supracitados serão analisados em conjunto por terem características similares ao se tratar de jogadores profissionais de futsal, por estes terem suas situações contratuais semelhantes em relação ao clube, além de terem o mesmo mérito diante das decisões judiciais.

Nos casos do acórdão 5 e 6 houve semelhança no contrato realizado por parte do clube com seus atletas. O Sport Clube Corinthians Paulista não firmou contrato de trabalho com estes referidos jogadores, realizando apenas um contrato de direito de imagem que foi pago mensalmente. Houve rescisão desses contratos em determinado momento, dando início aos processos trabalhistas, onde ambos solicitaram revisão dos valores pagos como direito de imagem alegando que as quantias pagas configuravam salário, e sendo assim, deviam ter incidência de FGTS, 13º salário, férias remuneradas e outras obrigações. As argumentações dos reclamantes se basearam no fato de que os jogadores compareciam aos treinos diariamente, viajavam para disputar jogos e competições e também realizavam ações promovidas pelo clube.

Como contra argumentação, a entidade esportiva tentou justificar que o futsal não era esporte profissional, e conseqüentemente não havia celebração de contrato trabalhista para atividade amadora. Razão não lhe foi assistida visto que a CBFS (Confederação Brasileira de Futsal) entidade máxima da categoria no Brasil confere profissionalismo ao esporte.

O acórdão 4, por sua vez, tem seu cerne na celebração indevida do contrato de trabalho entre jogador e clube. Conforme disposto na página 24, parágrafo 3.

É de extrema importância ressaltar que não há exclusividade para atletas de futebol de campo ou de futsal e sim abrangência para atletas profissionais de futebol, portanto é previsto em lei o quanto deve compreender o direito de imagem como dispositivo dentro de um contrato de trabalho. Tal lei não foi aplicada a partir do momento que o jogador possuía como vencimento salarial R\$ 15.000,00 e como direito de imagem o importe de R\$ 10.000,00. Não obstante, houve redução de 50% do valor de salário sem consentimento do atleta no início da pandemia de COVID-19 no Brasil em maio de 2020.

Dessa forma, os 3 casos supracitados tiveram desfechos a favor dos jogadores, visto que não havia contestação capaz de sustentar qualquer razão ao clube. Em todos os casos os valores foram considerados salário e recalculados considerando todas as obrigações trabalhistas que lhes concernem.

Acórdão 10

Reclamante: ANDERSON SOARES DA SILVA

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:1000554-89.2019.5.02.0059

Neste caso, o atleta entrou contra o clube na justiça alegando que direito de arena e direito de imagem não foram pagos corretamente configurando fraude trabalhista. Isso foi apresentado sugerindo que jogador recebeu vencimentos de direito de arena, direito de imagem, luvas e premiações como parte integrante do salário. No entanto, ao que foi constatado pela justiça não houve razão por parte do atleta nas acusações feitas.

No que tange a direito de arena, luvas e premiações não há nada como: periodicidade, montante ou proporção que tornem esses pagamento de cunho salarial. Já no que diz respeito a direito de imagem, houve cessão no licenciamento de sua imagem a uma empresa de terceiros.

O art. 87-A da Lei Pelé prevê a possibilidade de o atleta ceder o direito ao uso de sua imagem, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

No que foi constatado houve sublicenciamento temporário por parte do clube, entretanto, o pagamento mensal deveria ser feito a empresa contratada por parte do jogador, empresa esta que detinha o direito de exploração de sua imagem. Não obstante, vale ressaltar que não há vedação legal para este tipo de situação visto que jogador e agência possuem seu acordo e de maneira análoga o clube torna-se credor apenas da empresa, sem ter nenhum tratado direto com atleta.

Acórdão 11

Reclamante: MARCOS AROUCA DA SILVA

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:1000920-49.2020.5.02.0074

Neste caso o jogador citado possuía contrato válido com a Sociedade Esportiva Palmeiras de 01/02/2015 até 31/12/2019. No ano de 2018 ele foi cedido ao Clube Atlético Mineiro por empréstimo, com seu contrato tendo a validade de um ano.

Após 6 meses no time ao qual foi emprestado, houve novo empréstimo do mesmo atleta a uma terceira equipe, Esporte Clube Vitória, contrato este com validade até o final do ano de 2018 onde as responsabilidades acerca do jogador foram tratadas exclusivamente entre Clube Atlético Mineiro e Esporte Clube Vitória, portanto, sem a participação da Sociedade Esportiva Palmeiras. A alegação realizada por parte do jogador diz respeito a valores de luvas e premiações, direito de imagem, férias simples com o terço e ressarcimento de descontos indevidos.

A decisão foi favorável ao atleta quando demonstrado que Palmeiras e Atlético Mineiro não realizaram o pagamento dos valores que eram de direito do atleta, ao Esporte Clube Vitória nada lhes foi cobrado pois não possuíam obrigações financeiras nenhuma com o jogador. Neste caso o direito de imagem se integrou a outros valores que deveriam ser ressarcidos.

Acórdão 12

Reclamante: DIEGO DE SOUZA ANDRADE

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:0001758-23.2011.5.02.0042

Neste caso, após a rescisão do contrato entre clube e jogador ainda haviam valores que não tinham sido pagos, iniciando-se assim o processo na justiça. Houve inadimplência por parte do clube e foi determinado judicialmente que a Sociedade Esportiva Palmeiras pagasse ao atleta todas as quantias devidas, referentes a: salário, 13º salário, férias remuneradas, direito de arena e direito de imagem. O clube tentou se defender alegando que o jogador, ao não ser relacionado para as partidas, conseqüentemente não teve sua imagem exposta de maneira a não justificar que fosse recebido os valores de direito de imagem. Razão não foi dada ao clube pois as súmulas apresentam o nome do atleta, comprovando que o mesmo ainda participava dos jogos e tinha sua imagem exposta.

Acórdão 13

Reclamante: CLEITON RIBEIRO XAVIER

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:1001665-47.2018.5.02.0026

Neste caso existe uma decisão prévia já estabelecida e este acórdão diz respeito a solicitações adicionais por parte do jogador. Neste recurso ele alega que não foram consideradas as correções de valor por ele aferidas quanto a direito de arena e imagem, utilizando uma demonstração financeira apresentada pelo clube com as alterações que sua defesa considerou corretas. Não houve sucesso tal argumentação por parte do atleta, pois as bases do repasse de direito de arena são pré-estabelecidas, onde 5% do valor pago aos clubes como direito de arena são repassados ao sindicato dos jogadores que realiza distribuição igualitária entre todos os atletas participantes de uma determinada partida, incluindo até mesmo os que ficam no banco de reservas e acabam por não jogar efetivamente.

Art. 42 — Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1.º — Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (BRASIL, 1988)

Também apelou o jogador sobre não ter sido considerado adicional noturno e descanso semanal remunerado previsto nas leis trabalhistas, porém, aos atletas profissionais de futebol tanto Lei Pelé quanto a lei de trabalho do atleta profissional de futebol (Lei n.o 6.354/76) são omissas quanto ao trabalho em período noturno.

Acórdão 14

Reclamante: MAIKON FERNANDO DE SOUZA LEITE

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:1002073-58.2017.5.02.0063

Neste caso o jogador solicitou revisão dos aspectos trabalhistas de sua rotina como jogador de futebol, isso no que diz respeito a descanso semanal remunerado, adicional noturno, pagamento adicional em jogos realizados nos feriados e também que o período de férias entre final de uma temporada até o início de outra não alcançava os 30 dias conforme previsto na CLT.

Sobre todos esses aspectos levantados pelo jogador nenhum lhe foi dado razão, pois a profissão de atleta profissional de futebol possui suas peculiaridades no ponto de vista trabalhista. Os dias de descanso semanal remunerado são recomendados dentro da CLT como sendo aos domingos, conforme cita a lei:

Artigo 1.o da Lei n.o 605/49: “Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.” (BRASIL, 1988)

Mesmo com a recomendação de que o descanso seja realizado aos domingos, fato é que os jogadores fazem parte de um espetáculo popular realizado nos dias e nos horários onde maior parte da população pode assistir e/ou comparecer, dessa forma, os descansos semanais remunerado é obrigatório mas realizado em data distinta da recomendada. Não obstante, conforme citado na análise do acórdão que antecede este, não há nada que faça jus a adicional noturno dentro da atividade de atleta profissional de futebol. Sendo assim, não há provimento às alegações sustentadas a partir da premissa da consolidação das leis de trabalho dentro da Constituição Federal.

Além dos assuntos referentes à rotina de trabalho também foi contestado um decréscimo de salário que teria ocorrido durante uma cessão por empréstimo ao

Sport Clube Recife, além de o não pagamento de parcelas condizentes com o período de férias do atleta. Não foi constatado decréscimo de salário ao jogador em nenhuma espécie, no entanto, foi dado provimento ao pagamento dos valores proporcionais às férias do atleta de forma que Palmeiras e Sport tivessem quantias a serem pagas ao jogador.

Acórdão 15

Reclamante: ELITON DEOLA

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:1001301-24.2016.5.02.0001

No acórdão citado o reclamante acusa que, por ser pago mensalmente os valores referentes a direito de imagem, este se confundia com salário. Posto isso, afere que o valor total condizente a salário e direito de imagem deveria ser considerado para os cálculos de $\frac{1}{3}$ de férias remuneradas, 13º salário e FGTS, além dos impostos a serem pagos pelo clube como empregador.

Não houve sucesso a acusação feita pelo atleta pois não foi constatado nada que configure fraude trabalhista, segundo o juiz apresenta-se com clareza o cunho civil do contrato de direito de imagem, além de não haver nada referente a quantia do mesmo que representasse algum tipo de transgressão por parte do clube.

Acórdão 16

Reclamante: LUIZ EDUARDO RODRIGUES

Clube: Sociedade Esportiva Palmeiras

Nº Protocolo:1001674-10.2017.5.02.0716

Neste caso o atleta acusa o clube de infringir a Lei Pelé por não pagar os valores de direito de imagem e salário corretamente, conforme disposto no 87-A da Lei Pelé:

quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo uso da imagem. (BRASIL, 1988)

No entanto, por ter sido celebrado o contrato de trabalho e de exploração de direito de imagem anteriormente à mudança de lei publicada apenas em 05/08/2015, às acusações feitas pelo atleta não alcançam situações pretéritas.

O jogador incluiu a alegação de acidente de trabalho, onde acusa o clube de desamparo após lesão grave no joelho. Seu contrato foi prorrogado em três oportunidades a partir do momento da lesão e seus vencimentos continuaram sendo pagos integralmente. A justiça concluiu então que a quantia vultuosa paga mensalmente mesmo após lesão grave não configuram desamparo, além da existência de laudo médico realizado 20 dias após a celebração do contrato de trabalho onde é constatado problema no joelho do atleta. Sendo assim, não houve decisão favorável ao jogador.

Acórdão 17

Reclamante: LUIZ RHODOLFO DINI GAIOTO

Clube: São Paulo Futebol Clube

Nº Protocolo:1001674-10.2017.5.02.0716

Neste acórdão o atleta acusa o clube de fraude trabalhista, pedindo revisão dos títulos pagos como direito de imagem para que sejam configurados como parte integrante do salário. Além disso também foi pedido por parte do jogador o pagamento de parcelas inadimplentes por parte do clube, tanto quanto a salário quanto aos direitos de imagem citados.

O julgado acatou a decisão do jogador partindo da premissa de que os valores pagos esporadicamente com quantias que não correspondiam a nenhum dos valores firmados em contrato possuíam caráter de luvas e premiações, valores estes que configuram parte integrante de salário. Dessa forma, o contrato de licenciamento de imagem mesmo com valor pré-estabelecido a ser pago mensalmente não era cumprido, por não ter seu pagamento realizado com a frequência e as quantias estabelecidas. Ademais, o atleta teve seu contrato renovado durante sua passagem pelo clube, de maneira que o contrato de imagem não teve reajuste de valor mas sim pagamento adicional feito pelo São Paulo Futebol Clube sem justificativa de origem.

Sendo assim, a decisão foi de reajuste no valor do salário de maneira a incidir $\frac{1}{3}$ de férias remuneradas, 13º salário e FGTS.

Acórdão 18

Reclamante: LUCAS CAVALCANTE SILVA AFONSO

Clube: São Paulo Futebol Clube

Nº Protocolo:1002461-84.2019.5.02.0064

Neste acórdão o jogador acusa o clube de fraude trabalhista considerando a fixação de 40% do valor total do salário como teto de pagamento dos direitos de imagem. No entanto, o caso se enquadra em situação já apontada onde o contrato de trabalho foi celebrado previamente à mudança de lei, de forma que a mesma não consegue atingir situações pretéritas, perdendo assim sua sustentação.

Há também no prefácio do acórdão acusações do jogador indicando abandono por parte do clube após lesão grave no joelho enquanto cedido por empréstimo a um time europeu. Alegando que não houve suporte por parte da equipe no tratamento de sua lesão, além de rescisão contratual indevida antes do prazo estipulado em contrato, tendo ainda valores a receber.

No entanto, em depoimento pessoal o jogador alegou não ter pendências com o clube, que durante sua recuperação após a lesão foi tratada corretamente e dentro das instalações do São Paulo e atestou também que não haviam pendências financeiras por parte da reclamada. Com isso, o julgado não reconheceu nenhuma fraude trabalhista, fazendo com que os pedidos de indenização realizados pelo atleta não fossem atendidos, além de que 5% dos honorários advocatícios do São Paulo Futebol Clube teriam que ser pagos pelo jogador, algo em torno de R\$ 280.000,00.

Acórdão 19

Reclamante: HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO

Clube: São Paulo Futebol Clube

Nº Protocolo: 1000830-69.2018.5.02.0055

Neste acórdão, o jogador acusa o clube de fraude trabalhista usando a premissa de que os valores pagos como direito de imagem mensalmente configuram verba salarial, e quanto a esta acusação levantada não obteve sucesso. No entanto, há outra acusação por do atleta em situação referente a sua lesão gravíssima no joelho enquanto cedido por empréstimo a um clube europeu, tal lesão o impediu de jogar bola em definitivo.

A caracterização do acidente de trabalho se refere a qualquer acidente que ocorra dentro do ambiente de trabalho ou serviço dele, caso análogo ao do jogador. Dentro do acidente de trabalho existe a situação de estabilidade acidentária, onde um indivíduo quando afastado em período superior a 15 dias e com percepção de auxílio doença acidentário (quantia paga durante 12 meses quando há acidente de trabalho).

O clube não afastou o funcionário dentro das obrigações supracitadas, de maneira a não haver estabilidade acidentária garantida ao jogador, com isso, diante das alegações por ele feitas o clube arcou com 4 anos de salários integrais (o importe de R\$ 40.000,00 por mês) para que o atleta tivesse garantida todas as condições necessária para a obtenção de uma graduação em ensino superior para futuramente se inserir no mercado de trabalho, dado o motivo de sua carreira de futebol ter sido interrompida.

Acórdão 20

Reclamante: MILTON DA CRUZ

Clube: São Paulo Futebol Clube

Nº Protocolo:1002202-02.2016.5.02.0030

Neste acórdão o reclamante alega que os direitos de imagem pagos mensalmente configuram salário, e a partir disso solicita revisão dos valores que incidem sobre FGTS, 13º salário e 1/3 de férias remuneradas.

O ex-treinador não obteve sucesso em suas acusações.

Neste caso o atleta processa o clube por aferir que a verba referente a direito de imagem era paga de maneira a configurar salário, e tal alegação foi acatada pela justiça. Isso ocorreu em detrimento de o clube ter feito pagamentos distintos, em valores e quantias diferentes sem nenhum tipo de frequência ou montante pré-estabelecido, tal fato divergia do contrato de licenciamento de imagem celebrado com a empresa criada pelo jogador para que houvesse sublicenciamento de imagem.

Dessa forma, por não se tratar de valor pago devidamente no prazo estipulado, com os valores já acordados, os pagamentos referentes a direito de imagem se confundiram com premiações, luvas e conseqüentemente também com verbas salariais. Além disso, houve renovação do contrato de trabalho do jogador

durante o período de prestação de serviço ao clube, no qual salário e direito de imagem tiveram modificação substancial na quantia, no entanto sem tal alteração ter sido realizada na carteira de trabalho do atleta, configurando também fraude trabalhista.

Houve então a conclusão de que os valores pagos a título de direito de imagem deveriam ser integrados ao valor estabelecido como salário para que fosse realizado o cálculo corrigido de $\frac{1}{3}$ de férias remuneradas, 13º salário e FGTS.

3.2. Resultados dos acórdãos

Com base nos 20 acórdãos utilizados, houve uma diferença muito pequena nas decisões dadas pelos juízes, no que se refere a jogadores e treinadores contra seus clubes, onde 10 decisões foram favoráveis aos jogadores e 10 foram favoráveis aos times. O Santos Futebol Clube é o clube com a maior quantidade de acórdãos com 6 ao todo, dentre os 6 processos, 3 são de técnicos. O Sport Clube Corinthians Paulista acumula 3 processos e todos são provenientes da equipe de futsal do time paulistano, algo que foge muito ao que é observado neste trabalho, no que diz respeito ao maior destaque ser referente ao futebol de campo, além de possuir maiores cifras e um também mais e visibilidade nos veículos de mídia e comunicação.

No que tange ao tempo dos processos, não há um padrão definido. O mais longo de todos eles teve início em 2011 e sua conclusão em 2020. Existem processos que se findaram no mesmo ano em que foram abertos, assim como processos que foram abertos há 6 anos (2016) e ainda estão passando por revistas e intimações. Ainda sobre datas é importante ressaltar que existem situações na qual jogadores e técnicos anos depois de terem deixado o clube iniciam ação trabalhista, isso é permitido com base na prescrição bienal, onde na Constituição Federal de 1988 se apresenta da seguinte maneira:

Artigo 7º, XXIX: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Quanto aos julgados considerados na tabela como parcialmente pró clube, trata-se de decisões onde o atleta alega fraude trabalhista no que se refere a direito de imagem e normas trabalhistas, no entanto, a justiça não lhe dá provimento

executando o clube a pagar apenas os valores por ele inadimplidos referentes a salário e direito de imagem, ou seja, as demais acusações são desconsideradas. Sendo assim, estas decisões não adquirem caráter oneroso ao clube e sim ao jogador que tenta, de maneira fracassada, constatar esquema fraudulento em seu contrato de trabalho.

3.3. Discussão dos acórdãos

Modesto (2010, p. 52) percebe a formulação fraudulenta dos contratos de imagem da seguinte maneira:

Nem sempre a utilização do contrato de imagem é de forma lícita, porque muitas vezes ele é utilizado ilicitamente pelos clubes de futebol e suas gestões amadoras visando apenas obter um benefícios ilegais. Essa utilização ilícita se dá quando os clubes realizam contratos de imagem com o intuito de pagar valores ilusivamente maiores aos jogadores de futebol, sem, no entanto, se obrigarem a pagar as verbas trabalhistas às quais os jogadores têm direito.

Diante do exposto por Modesto, é possível aferir que há esse comportamento dos clubes diante dos acórdãos analisados. Como exemplo é possível utilizar-se da situação do Corinthians onde 2 dos 3 acórdãos utilizados, possuíam jogadores que não tinham contrato de trabalho firmado e apenas licenciamento de imagem. Não há dúvidas sobre a intenção dos times na tentativa de se esquivar de obrigações fiscais, no entanto, é de se observar que existem muitas decisões que não consideram o mesmo.

Dentre os acórdãos utilizados, 8 tiveram suas acusações de fraude trabalhista desconsideradas. Há inclusive no acórdão 5 uma demonstração de como a justiça não enxerga configuração de fraude trabalhista como Modesto cita. No referido acórdão há valor de direito de imagem 7 vezes maior do que o valor pago em carteira de trabalho como salário, e mesmo assim, à luz da justiça isto não se traduz como contravenção.

É de se ressaltar que a mudança do artigo 87-A na lei Pelé foi alterada apenas em 2015, visando estipular teto de 40% do valor do salário como direito de imagem. Tal mecanismo foi criado com intuito de coibir a ação dos clubes em pagar quantias discrepantes entre salário em folha de pagamento e nos valores acertados como direito de imagem, ademais é perceptível que a preocupação da nova lei ao que indicam os acórdãos não tem finalidade de proteger jogadores e atletas e sim preocupação com as quantias que deixam de ser arrecadadas nos impostos que não

são descontados dentro dos valores pagos como imagem. Isso pode ser aferido diante dos julgados, onde mesmo após modificação de lei conexão nenhuma com tal alteração foi utilizada pelos juízes para alegar má-fé, mesmo em casos em que havia valor muito superior aos 40% hoje estabelecidos. Todas essas decisões tiveram como argumento a premissa de que a nova lei não alcança situação pretérita.

Não há padrão nas teses de defesa dos clubes, e é possível perceber também amadorismo na formulação de alguns contratos e também no cumprimento de suas obrigações. No caso citado nos acórdãos 8 e 9 contra Sport Clube Corinthians Paulista vê-se a falta de compromisso por parte do clube em firmar contratos bem respaldados. Ora, se um jogador não tem verba salarial nenhuma e recebe apenas direito de imagem, do viés jurídico o clube se expõe de maneira significativa. Antes da celebração de um contrato de direito de imagem e situação de vínculo trabalhista é possível identificar que os aspectos dessa relação trabalhista em conjunto com a falta de um contrato de trabalho culminariam, em caso de um processo por parte do atleta, em uma decisão desfavorável ao clube. Ora, se não são cumpridos os requisitos básicos da lei trabalhista no geral, não há de ser diferente uma situação envolvendo um atleta profissional de futebol, mesmo que este tenha especificações que diferem da CLT. Ainda sobre o amadorismo dos clubes, uma situação como a do acórdão 2 demonstra que não há preocupação com os desdobramentos jurídicos que possam ocorrer com as atitudes praticadas. A redução de salário de empregados durante a pandemia da COVID-19 foi amplamente discutida, e por lei foi definida que tal redução deveria ser realizada apenas mediante autorização expressa pelo empregado através de documento assinado. Não foi o caso do Santos Futebol Clube em face do jogador do referido acórdão, onde o clube reduziu em 30% seu salário sem consentimento do atleta, além de já possuir parcelas de direito de imagem e salário atrasados. Isso caracteriza descumprimento grave de função trabalhista, culminando em rescisão imediata do contrato de trabalho.

No lado oposto, por parte dos jogadores e técnicos há um padrão nos pedidos no que diz respeito ao direito de imagem. Em sua grande maioria alega-se fraude trabalhista na tentativa de integrar o direito de imagem ao salário e por consequência em caso de decisão favorável receber valores vultuosos na correção do salário recalculando férias remuneradas, 13º salário e FGTS. No entanto, é perceptível que existe diferença no nível de amparo jurídico entre os atletas. Vê-se

nos acórdãos 13 e 14 acusações referentes a descanso semanal remunerado, adicional noturno e o período de férias, no entanto, é sabido que a Lei Pelé é omissa quanto a tais aspectos da lei trabalhista e por inferência é possível citar Peluso (2009, p.93) que diz:

Uma partida de futebol, além da disputa em si, traz consigo a finalidade de ser assistida pela sociedade e, portanto, naturalmente deve ser realizada no melhor horário – aqui se inclui também a transmissão pelos órgãos de imprensa – para que as pessoas interessadas possam assistir a ela, o que significa, em muitos casos, a necessidade de o evento adentrar o horário noturno.

Percebe-se o direito de imagem como sendo um dos aspectos essenciais destes processos trabalhistas, pois em todas as acusações dos jogadores e treinadores há a inferência de que o contrato de licenciamento de imagem não é formulado e celebrado corretamente de maneira a deixar de ter caráter de civil e adquirir caráter salarial e conseqüentemente trabalhista.

É possível aferir que jogadores e treinadores recebem grandes quantias para que trabalhem fora dos horários comuns da sociedade além de que o descanso ocorre, no entanto, em dia diferente do recomendado pela CLT como sendo aos domingos. Dessa forma, vê-se que existem processos trabalhistas que não possuem argumentação bem sustentada com base nas decisões. Outro exemplo existente se refere ao acórdão 10 onde o atleta com seu sublicenciamento cedido a uma agência de marketing a qual ele não faz parte do quadro societário e tem múltiplos clientes, firmou contrato de cessão de imagem com o clube. Numa situação como esta, não há por parte do jogador qualquer vínculo que diga respeito à imagem com o clube no qual ele joga, tendo apenas a empresa a qual sublicenciou sua imagem alguma obrigação com ele. Sendo assim, não há vedação legal na lei que faça com que o clube se torne responsável ou credor de alguma forma, tendo em vista que a responsável pelos pagamentos referentes a direito de imagem se tornou a empresa. Por outro lado, existem jogadores que possuem bom amparo fora de campo, de maneira a conseguir decisões favoráveis diante das acusações apresentadas, assim como no acórdão 3 onde o atleta possuía uma empresa na qual era o único sócio e único cliente, além de fazer alegações coerentes diante dos problemas que teve com o clube, solicitando revisão dos pagamentos de direito de imagem, acerto das parcelas inadimplentes e correção dos valores de férias remuneradas, 13º salário e FGTS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a fase inicial deste estudo foi realizado um estudo acerca das leis trabalhistas no Brasil e a motivação dos jogadores de futebol em procurar seus clubes na justiça. Com isso, foi possível perceber a relevância no direito de imagem dentro dos processos trabalhistas, tanto pela parte financeira como pela representatividade dentro dos contratos de trabalho dos que desempenham esta atividade.

A seleção dos processos mostrou que não há nada que se refere a mulheres processando clubes tornando-se um ponto de atenção até mesmo para pesquisas futuras, ao se questionar o motivo de não existirem processos de mulheres contra os clubes. Por outro lado, falando sobre os clubes da série A do Brasil que estão no estado de São Paulo apenas o clube empresa RedBull Bragantino não possui processos trabalhistas em andamento. No entanto, nota-se a recorrência com a qual os clubes descumprem seus contratos bem como os jogadores acionam os mesmos na justiça atrás de seus direitos.

Após análise dos acórdãos percebe-se que a maioria dos processos trabalhistas poderiam ter sido evitados pelos clubes se houvesse organização financeira para que os pagamentos de salário e direito de imagem fossem realizados nas datas corretas. Muitos jogadores e técnicos procuram seus times na justiça contra a inadimplência dos mesmos, e com isso também fazem acusações acerca de outros aspectos das leis de trabalho, a fim de comprovar fraude trabalhista. Vê-se que diante da situação de não pagamento dos salários e demais verbas em dia as decisões judiciais são unânimes ao dar provimento a atletas e treinadores, no entanto, nas demais acusações como os exemplos de direito de imagem e sua caracterização salarial, adicional noturno ou descanso semanal remunerado o resultado não é favorável aos reclamantes. Com isso, é perceptível que caso os clubes cumprissem com seus acordos e realizassem seus pagamentos de maneira correta, atletas e treinadores não teriam sucesso na justiça devido à falta de sustentação de provas de que há fraude trabalhista nos contratos celebrados.

Há de se falar também no desgaste que existe para os clubes ao perder uma disputa judicial, onde não apenas a parte jurídica da entidade desportiva sofre desgaste, mas sim o clube como um todo. As derrotas na justiça trazem consigo a necessidade de reajuste na folha de pagamento porque é necessário encaixe do

valor acordado seja ele pago integralmente ou em parcelas. Isso se torna gravíssimo quando comparado ao fato de os clubes não conseguirem pagar suas obrigações em dia e ainda ao perder uma batalha judicial criarem a necessidade de pagar um ex-atleta do clube por determinação da justiça. O marketing negativo para outros atletas que possam interessar a equipe, pois tais processos são públicos e as equipes de grande renome, de maneira que tais processos ganhem repercussão na grande mídia. O descontentamento da torcida ao ver que seu clube possui pendências trabalhistas, e ao depender do jogador e a estima que tem diante dos torcedores a insatisfação pode ser ainda maior.

Dessa forma, percebe-se que a má administração dos clubes possui desdobramentos em todos os aspectos de gestão, desde o marketing até o financeiro, passando pela satisfação de seus torcedores, funcionários e até mesmo futuras contratações. Orçamentos mal planejados, finanças mal geridas e decisões equivocadas podem culminar num técnico ou jogador com mal desempenho, dono de um salário astronômico e que vai ter futuramente respaldo para processar seu clube na justiça do trabalho porque não recebeu seus vencimentos na data correta.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4. ed., São Paulo: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abril de 2020.

JUSBRASIL. **Quanto tempo tenho, depois de ter saído da empresa, para abrir um processo trabalhista?**. [S. l.], 2017. Disponível em:

<https://eieiri.jusbrasil.com.br/artigos/475979471/quanto-tempo-tenho-depois-de-ter-saído-da-empresa-para-abrir-um-processo-trabalhista>. Acesso em: 8 jul. 2022.

MEU CONTADOR PRIME. **Pago menos impostos como Pessoa Física ou Pessoa Jurídica?**. [S. l.], [21--]. Disponível em:

<https://meucontadorprime.com.br/pago-menos-impostos-como-pessoa-fisica-ou-pessoa-juridica/>. Acesso em: 8 jul. 2022.

MODESTO, Arthur Costa. **O direito a imagem no contrato de trabalho do jogador de futebol profissional: a utilização fraudulenta do contrato de cessão do direito à imagem frente a legislação trabalhista**. 2010. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do

Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Brasília, 2005. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/57>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

PELUSO, Fernando Rogério. **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8474/1/Fernando%20Rogerio%20Peluso.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

PEREIRA, Lucas Alves. **Evolução do direito desportivo e aplicação da Lei Pelé**.

2017, Dissertação (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em:

<http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/1648>. Acesso em: 19/07/2021.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire; FONSECA, Christiany Regina. **Análise**

sobre o direito de imagem do jogador de futebol. *Motrivivência* Ano XXIII, Nº 37, P. 134-155 Dez./2011. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5007/2175-8042.2011v23n37p134>. Acesso em: 14 de junho de 2021

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito das

Relações Sociais e Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em:
<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7535/1/Jorge%20Miguel%20Acosta.pdf>.
Acesso em: 10 de maio de 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva – Aspectos trabalhistas. 2.ed. São Paulo: LTr, 2004.

APÊNDICE

PLANILHA DE DECISÕES

TIME EXECUTADO	EXEQUENTE	Nº PROTOCOLO
SFC	JLS SPORTS EXPLORACAO DE IMAGEM LTDA	1000146-36.2021.5.02.0445
SFC	MARCOS DOS SANTOS ASSUNCAO	ROT-0000368-28.2015.5.02.0446
SFC	LUIS ALBERTO BOLANOS LEON	ROT 1000529-56.2017.5.02.0444
SFC	FABIANO VIEIRA SOARES	0001425-54.2010.5.02.0447
SFC	JOSE WILSON DE JESUS	1001130-08.2016.5.02.0441
SFC	EDUARDO COLCENTI ANTUNES	1000576-19.2020.5.02.0446
SFC	EVERSON FELIPE MARQUES PIRES	1000585-81.2020.5.02.0445
SFC	THIAGO RIBEIRO CARDOSO	1000534-07.2019.5.02.0445
SFC	ENDERSON ALVES MOREIRA	0001119-27.2015.5.02.0442
SFC	OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO	1000506-13.2017.5.02.0444
SFC	JOSE RODOLFO COSTA MEHL	1000886-96.2018.5.02.0445
SFC	LUIZ ROBERTO MATTER	1001783-61.2017.5.02.0445
SCCP	TIAGO DE MELO MARINHO	1000740-16.2020.5.02.0015
SCCP	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO CARVALHO	1001675-77.2018.5.02.0063
SCCP	LEANDRO SIMI	1000971-04.2016.5.02.0041
SCCP	ELISANDRO TEIXEIRA GOMES	1000821-20.2016.5.02.0042
SEP	ANDERSON SOARES DA SILVA	1000554-89.2019.5.02.0059
SEP	MARCOS AROUCA DA SILVA	1000920-49.2020.5.02.0074
SEP	DIEGO DE SOUZA ANDRADE	0001758-23.2011.5.02.0042
SEP	SERGIO LUIZ DE ARAUJO	1000993-68.2019.5.02.0005
SEP	CLEITON RIBEIRO XAVIER	1001665-47.2018.5.02.0026
SEP	HENRIQUE CARLOS SERRA AZUL GUIMARAES	1001005-26.2017.5.02.0014
SEP	MAIKON FERNANDO DE SOUZA LEITE	1002073-58.2017.5.02.0063
SEP	ELITON DEOLA	1001301-24.2016.5.02.0001
SEP	FERNANDO DA SILVA	1002196-83.2016.5.02.0033
SPFC	LUIZ EDUARDO RODRIGUES	1001674-10.2017.5.02.0716

SPFC	LUIZ RHODOLFO DINI GAIOTO	1002043-08.2015.5.02.0705
SPFC	HERNAN ADRIAN GONZALES	0002339-39.2010.5.02.0053
SPFC	LUCAS CAVALCANTE SILVA AFONSO	1002461-84.2019.5.02.0064
SPFC	HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO	1000830-69.2018.5.02.0055
SPFC	MILTON DA CRUZ	1002202-02.2016.5.02.0030
SPFC	MARIANA DANTAS ALVERTE BERTOLO	1001409-92.2017.5.02.0203

